



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.125, DE 2022

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a redação do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-165/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a redação do § 2º do art. 44 da
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao §2º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de
dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições
públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula,
nesta ordem, ao candidato:

I - do sexo feminino inscrito no Cadastro Único para Programas
Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - que comprove ter renda familiar inferior a dez salários
mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um
candidato preencher o critério inicial.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº
9.394, de 1996, prevê no seu art. 44, § 2º, que “no caso de empate no
processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade
de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez



salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.”

O dispositivo em questão aplica-se a todos os cursos da educação superior, abrangendo os sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão.

Entendemos que cabe aperfeiçoamento na legislação, de sorte a dar preferência inicial à mulher de baixa renda. O recorte do CadÚnico, na alteração do art. 44 que ora apresentamos, tem por objetivo focalizar a medida no grupo que mais precisa de mais e melhores oportunidades para realizar projetos de vida transformadores, em especial nos níveis mais elevados da educação. Esse recorte parece relevante ainda porque o arranjo familiar predominante entre os cadastrados do Cadastro Único é o monoparental feminino, que caracteriza 36% das famílias.

Em resumo, entendemos que dar preferência à mulher de baixa renda nos critérios de desempate nos cursos e programas da educação superior é medida desejável e que merece ser aprovada por este Parlamento.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB- BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006, renumerado para § 1º pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.826, de 13/5/2019\)*](#)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.184, de 4/11/2015\)*](#)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
